



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002493/2009-21
Recurso nº 906.776 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.925 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente DROGARIA CAPILÉ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

DESPESAS OPERACIONAIS. PAGAMENTO DE RESGATE DE SEQUESTRO. DESCONSIDERAÇÃO.

O pagamento de resgate por sequestro de sócio da pessoa jurídica não se enquadra no conceito de despesa operacional, posto não ser uma operação necessária à atividade da empresa nem à manutenção da respectiva fonte produtora, tampouco se enquadrar na exceção prevista no §3º do art. 47 da Lei nº 4.506/64.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. CSLL.

A decisão estabelecida para o IRPJ deve ser aplicada à CSLL, devido à identidade de causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Processo nº 11065.002493/2009-21
Acórdão n.º **1402-00.925**

S1-C4T2
Fl. 2

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

CÓPIA

Relatório

Drogaria Capilé Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 5ª Turma da DRJ Porto Alegre/RS, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata-se de impugnação ao auto de infração lavrado em 30/10/2009 pela DRF Novo Hamburgo para constituir crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido dos anos-calendário de 2004 a 2007, no valor de R\$ 3.232.166,60 (fl. 01).

A impugnante insurge-se exclusivamente contra a parte da glosa das despesas contabilizadas em razão do seqüestro de um de seus sócios, no valor de R\$ 300.000,00 (fl. 783). Relativamente aos demais fatos, a contribuinte declara que não há o que impugnar e que, inclusive, já está procedendo no parcelamento do saldo nos termos da Lei nº 11.941/09 (fl. 783).

Com relação à extorsão mediante seqüestro de sócio da impugnante e a dedução das despesas para pagamento de resgate para sua libertação, a contribuinte alega, em resumo, que (fls 783 a 785):

1) Deduziu as despesas para pagamento do resgate com base no art. 364 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), que, na interpretação da impugnante, permite que *despesas com furto* sejam dedutíveis desde que cumprido o requisito da apresentação da "queixa" perante a autoridade policial.

2) O próprio fiscal reconhece a existência do Boletim de Ocorrência (BO) policial em data de 18/07/2005; logo, o requisito para dedução da despesa do pagamento do resgate foi cumprido.

3) A glosa realizada pela fiscalização se apegava apenas ao formalismo, uma vez que, na visão da impugnante, não haveria diferença conceitual de furto entre "o que é pego diretamente pelo ladrão" ou "o que é pego, sob forte ameaça, por terceira pessoa, para entrega posterior ao ladrão" (espécie de furto qualificado, sob coação).

A impugnante requer o acolhimento de sua impugnação para revisar o lançamento considerando correta a dedução das despesas inerentes ao seqüestro do sócio-diretor da empresa.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 10-30.321 (fls. 790-792) de 17/03/2011, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

DESPESAS OPERACIONAIS. PAGAMENTO DE RESGATE DE SEQUESTRO. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção

da respectiva fonte produtora. São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. O pagamento de resgate por seqüestro de um sócio da pessoa jurídica não se enquadra no conceito de despesa operacional, pois não é uma operação necessária à atividade da empresa nem à manutenção da respectiva fonte produtora. A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade civil dos seus sócios.

DEDUÇÃO DE PREJUÍZO POR DESFALQUE, APROPRIAÇÃO INDÉBITA OU FURTO. Somente serão dedutíveis como despesas os prejuízos causados por desfalque, apropriação indébita ou furto, por funcionários ou terceiros, quando houver inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou quando apresentada queixa perante a autoridade policial. Essa previsão legal não inclui os prejuízos causados por sócio da pessoa jurídica nem o pagamento de resgate por seqüestro de qualquer um de seus sócios, ainda que exista a queixa perante a autoridade policial.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE: CSLL. A decisão estabelecida para o IRPJ deve ser aplicada à CSLL, devido à identidade de causa.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 30/03/2011 (A.R. de fl. 795), a interessada interpôs recurso voluntário em 07/04/2007 onde repisa os argumentos trazidos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se, exclusivamente, de glosa das despesas contabilizadas em razão do seqüestro de um de sócios da empresa. Passa-se à análise do pleito.

O art. 47 da Lei nº 4.506/64, na parte que interessa a lide, estabelece o seguinte:

Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

§3º Somente serão dedutíveis como despesas os prejuízos por desfalque, apropriação indébita, furto, por empregados ou terceiros, quando houver inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou quando apresentada queixa perante a autoridade policial.

A Coordenação Geral de Tributação – COSIT, órgão que possui a competência regimental para interpretar a legislação tributária e elaborar os atos normativos de orientação e uniformização de procedimento no âmbito da RFB, emitiu sobre o assunto o Parecer Normativo CST nº 50/73, cujos fundamentos são apresentados a seguir:

1. Diz a lei que "somente serão dedutíveis como despesas os prejuízos por desfalque, apropriação indébita ou furto, por empregados ou terceiros, quando houver inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou quando apresentada queixa perante a autoridade policial" (Lei nº 4.506, de 30.11.64, art. 47, §3º, RIR, art. 182).

2. Essa regra legal vem sob a forma de parágrafo, o que dentro da boa técnica legislativa indica dever sua compreensão ser relacionada com o caput do artigo respectivo. No caput do artigo, define a lei como operacionais "as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora" (Lei nº 4.506, art. 47; RIR, art. 162). Mesmo *prima facie* já se pode ver que o §3º representa uma exceção à regra enunciada na cabeça do artigo, pois o parágrafo admite como dedutível uma classe de despesas que não se acham compreendidas na definição do caput — não pode haver dúvida de que desfalque, apropriação indébita ou furto nem são necessários à atividade da empresa, nem são necessários à manutenção da respectiva fonte produtora.

3. Firmada a conclusão de que o parágrafo acima referido constitui uma exceção à regra inserta no caput do mesmo artigo, podemos passar à análise de sua extensão contenciosa. O fato de se constatar o caráter de exceção do referido parágrafo orienta o intérprete no sentido de obter o estrito alcance da norma, evitando estender-lhe a incidência para além de seus próprios limites: *exceptiones strictissimae interpretationis sunt*. Em consonância com essa diretriz, o §3º do art. 47 da Lei 4.506 deve ser compreendido como permitindo a dedução, a título de despesas, nas hipóteses cuja configuração depende dos seguintes pressupostos:

1º) existência de prejuízos em decorrência de desfalque, apropriação indébita ou furto;

2º) imputabilidade da autoria a empregado ou terceiros;

3º) existência de inquérito nos termos da legislação trabalhista, ou de queixa perante a autoridade policial.

No caso concreto, consta dos autos às fls. 639/640 cópia do Boletim de Ocorrência nº 188/2005, realizado junto à Delegacia de Roubos e Extorsões da Polícia Civil RS às 15h 53min do dia 18/07/2005, comunicando uma extorsão mediante seqüestro consumado do sócio da empresa, Sr. Ademair Inácio Schneider, ocorrida no mês anterior ao registro da ocorrência (no período entre 07/06/2005 às 21h 10 min até 08/06/2005 às 23h), na via pública, onde teria sido abordado em uma falsa blitz da brigada militar na rua Leopoldo Zimmermann na cidade de São Leopoldo-RS. Desse local, como relatado no BO, teria sido levado a um cativo, onde permaneceu até o dia seguinte quando foi pago o resgate de trezentos mil reais pela sua liberdade.

De acordo com o relatado no BO, o Sr. Ademair teria sido vítima de uma extorsão mediante seqüestro. A meu ver o pagamento do resgate decorrente de tal situação não pode se configurar em prejuízos dedutíveis, posto que o crime cometido não se confunde com desfalque, apropriação indébita ou furto, conforme prescrito na norma.

Ademais, pelos documentos acostados aos autos, há que se ponderar que o crime cometido não pode ser imputado a empregado ou terceiro com relação estabelecida com a Interessada. Em que pese a gravidade de tal crime, entendo que o Sr. Ademair teve atingida, tão-somente, sua personalidade civil, de natureza diversa da personalidade jurídica da Recorrente.

Nesse sentido, acompanho o entendimento contido na decisão recorrida, para considerar que o pagamento do resgate pela pessoa jurídica, que possui personalidade jurídica distinta da personalidade dos sócios, caracterizou-se, no escopo da consequência tributária de tal ato, por uma ação voluntária em prol de um dos sócios, dado que a empresa não sofreu diretamente a ação dos criminosos.

Isso porque o pagamento do resgate não pode se enquadrar no conceito de despesa dedutível da pessoa jurídica, seja por não ser operacional, haja vista não se constituir em despesa necessária à atividade da empresa nem tampouco à manutenção da respectiva fonte produtora, seja por não se enquadrar nos critérios de excepcionalidade permissiva da dedução, previstos no §3º do art. 47 da Lei nº 4.506/64, conforme analisados acima.

Processo nº 11065.002493/2009-21
Acórdão n.º **1402-00.925**

S1-C4T2
Fl. 7

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a glosa das despesas contabilizadas em razão do seqüestro de um dos sócios da empresa.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2012.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.